



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001254/2001-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.233 – 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SOFISA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/1996

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

O recurso especial por “contrariedade à lei”, previsto no art. 7º, I do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais baixado pela Portaria MF 147/2007, não pode pretender a aplicação de dispositivo de lei já considerado inconstitucional pelo e. STF. Tal pretensão, ainda que deduzida antes da publicação da Súmula Vinculante que afirma a inconstitucionalidade, impõe que o colegiado não conheça do recurso, que, nesse ponto, se mostra irreformável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por se tratar de matéria sumulada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio

Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez Lopez e Susy Gomes Hoffmann. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

A Fazenda Nacional apresenta recurso especial, por contrariedade à lei, em que busca ver aplicado o artigo 45 da Lei 8.212/91 como base legal para a determinação do prazo decadencial relativo ao PIS. Pretende, com isso, ver reformada decisão, proferida pela Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes que afirmou decaído o direito da Fazenda à constituição do crédito tributário com supedâneo no art. 150, § 4º do CTN, dada a comprovação de pagamentos.

Tanto o recurso como o despacho que o examinou e admitiu são anteriores à edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

É o bastante relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O relatório foi bastante sucinto porque a matéria é completamente pacífica: descabe recurso contra decisão que “contraria a legislação” se tal legislação já foi considerada inconstitucional pela Corte suprema.

E aqui a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pretende que se reveja decisão que não aplicou o art. 45 da Lei 8.212 posteriormente declarado inconstitucional pelo STF e objeto, desde junho de 2008, da Súmula Vinculante nº 08 daquele órgão.

Ainda que no momento tanto do julgamento, quanto da formalização do recurso e mesmo do exame de sua admissibilidade ainda não houvesse sido expedida a Súmula, o certo é que a ninguém mais é dado “ressuscitar” aquele dispositivo legal.

Em consequência, o *decisum* é irreformável na linha pretendida pela representação da Fazenda e dele não cabe conhecer.

É nesse sentido o meu voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Processo nº 16327.001254/2001-91
Acórdão n.º **9303-002.233**

CSRF-T3
Fl. 4

CÓPIA